



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723000/2018-13
RESOLUÇÃO	3301-002.426 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 108-016.568, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Retomando os fatos ocorridos, trata de Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, de que trata a Lei 10.276/2001, referente ao 1º trimestre de 2013, cumulado com declarações de compensação.

O Despacho Decisório de fls. 6110/6114 homologou integralmente algumas DCOMP, parcialmente uma e não homologando as demais e indeferindo o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente argumentou que a fiscalização não observou os pedidos de cancelamento de determinadas DCOMPs, que outras estavam em

duplicidade com utilização de créditos de 2012 e 2013, aduzindo a anulação das respectivas compensações. Pleiteou a retificação de ofício do pedido para ajustar aos valores de créditos apurados pela fiscalização, conforme Parecer nº 8/2014.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

REVISÃO DE OFÍCIO DE DÉBITO CONFESSIONADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para exame da admissibilidade do pleito e da oportuna revisão de ofício dos débitos confessados na declaração de compensação reserva-se à unidade administrativa de jurisdição do contribuinte. A análise da DRJ no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise de pedido de retificação acerca dos débitos declarados.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada de decisão em 21/07/2021 (por decurso de prazo), a recorrente interpôs recurso voluntário em 02/08/2021, pleiteando o seguinte:

1. Que os pedidos de cancelamento foram feitos de forma tempestiva e devem ser considerados no procedimento de compensação;
2. Que as DCOMPs em duplicidade devem ser anuladas de ofício pela fiscalização e a autoridade preparadora anular as compensações indevidas e refazer o crédito disponível;
3. A Súmula nº 473 do STF e o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 permitem a anulação dos atos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente informa que efetuou o pedido de cancelamento de várias DCOMPs, conforme relação de fls. 6134/6135, efetuadas em 10/12/2018 e 11/12/2018, portanto, antes da emissão do Despacho Decisório nº 001/DRF/TSA, de 05/02/2019.

Verifica-se que os pedidos de cancelamento foram tempestivos, mas não há informação acerca de seu resultado.

Assim remanescem dúvidas quanto ao procedimento de compensação. Destaca-se que o CARF não é competente para apreciar o pedido de cancelamento, mas não é o caso aqui, que se trata do reconhecimento dos cancelamentos pedidos à Unidade e que, aparentemente, não foram considerados, apesar de tempestivos.

Destaca-se que o Despacho Decisório realizou o encontro de contas em relação às DCOMPs nº 27139.70669.151215.1.3.51-3214, 01172.62973.290116.1.3.51-9824, 00324.45226.190216.1.3.51-9121, 04178.22596.150316.1.3.51-0018, 09528.78298.160316.1.3.51-8010, 19327.58056.230316.1.3.51-0345, 36042.40738.190416.1.3.51-0024, nº 07360.25062.290416.1.3.51-7047, nº 39886.66527.110516.1.3.51-9945, 14481.81825.130516.1.3.51-2273, 09321.66461.180516.1.3.51-7454, 23597.57901.190516.1.3.51-6065, 25321.02375.190516.1.3.51-3527, 14421.86134.200616.1.3.51-8425, 06256.21481.210616.1.3.51-6069, 14749.98252.140716.1.3.51-8089, 02830.33783.280716.1.3.51-8008, 19095.29755.251016.1.3.51-5153, todas informadas como canceladas pela recorrente, nos pedidos de cancelamento efetuados.

Diante do exposto, voto para converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora:

1. Informe acerca das decisões administrativas definitivas quanto aos pedidos de cancelamento mencionados às 6134/6135;
2. Em caso afirmativo quanto ao cancelamento das DCOMPs, esclareça o seu reflexo na compensação efetuada no Despacho Decisório nº 011/DRF/TSA ou em outro processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède